ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22/05/2006, na 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE (MS), o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO, que ao final assina, preside a audiência relativa ao Proc. 02012/2005-003-24-00-0, entre as partes:

Autor Sindicato Profissional dos Trabalhadores Condutores em Motocicletas Entregadores Similares e Autônomos Individuais Sobre Duas e/ou Três Rodas do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinpromes/MS;

Réu Chiquetto & Avanzi Ltda- EPP;

Às 13:45 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente(s) o(a)(s) reclamante(s) através do presidente do sindicato Sr. Luiz Carlos Escobar, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a) Marlene Pereira de Souza.

Presente(s) o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa do preposto, Sr. Mauro de Souza Ramos Junior, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a) Daniel Junqueira da Silva.

Presente o denunciado, representado pelo Diretor Jurídico, Sr. Marco Antônio Sanson da Silva, acompanhado do Dr. Alisson Rogério Guerra.

O denunciado apresenta sua manifestação acompanhada de documentos

Conciliação recusada.

Vista dos documentos ao(s) reclamante neste ato, o qual se manifesta nos seguintes termos: "MM. Juiz: A matéria elencada em sua defesa não merece ser acatada eis que o que se busca nos autos é o cumprimento de uma norma legal. No

mérito requer o autor, da mesma forma não merece acatamento a defesa uma vez que o sindicato é o legítimo representante dos trabalhadores em motocicleta no Estado de Mato Grosso do Sul, tudo conforme comprovam os documentos trazidos juntos à inicial. Impugna todos os documentos juntados com a defesa. Assim, requer a presente reclamatória seja julgada totalmente improcedente. Nada mais".

Não houve manifestação do denunciante.

As partes não têm provas a produzir.

Declaro encerrada a instrução.

Não foi possível composição.

Passo a decidir:

O **Sindicato Profissional dos Trabalhadores Condutores em Motocicletas, Entregadores, Similares e Autônomos Individuais sobre Duas e/ou três Rodas do Estado de Mato Grosso do Sul** ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de **Chiquetto & Avanzi Ltda**, que apresentou defesa que se encontra adunada aos autos às fls. 52/58.

O réu "denunciou a lide" o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná, que compareceu em Juízo e apresentou sua manifestação.

Inicialmente observo que *data venia* da decisão constante da ata de fls. 51 de denunciação da lide, em seus estritos termos não se trata, diante do disposto no art. 70 e incisos do CPC, até mesmo porque não há qualquer justificativa às fls. 53 para a notificação do SINDASPP.

Não obstante, me parece que este possui interesse jurídico na causa e considerando que já compareceu em Juízo passo a considera-lo como assistente da parte ré, nos termos do art. 50 e 52 do CPC.

Afasto a preliminar de ausência de título executivo porquanto há muito tempo não mais se exige ou mesmo se consegue a certidão de que faz referência o art. 606 da CLT, razão pela qual os interessados somente podem fazer uso da ação de cobrança.

Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico para que se instaure a presente lide. Por outro lado a simples ausência de publicação de edital não retira a exigibilidade da cobrança, tendo em vista sua expressa previsão legal. Aliás, o devedor nada arguiu sobre isso.

Não se pode olvidar que a contribuição sindical é a principal receita do sindicato no Brasil. Ainda que esse juízo tenha diversas críticas quanto ao modelo sindical vigente no Brasil, porquanto ao meu sentir fere o princípio da liberdade sindical, o "imposto sindical" ainda está vigente.

A propósito, o art. 592 da Consolidação aponta a contribuição sindical como fonte de receita com características e destinação próprias, disciplinando minuciosamente sua base de cálculo, sujeitos passivos, cobrança, entre outros (CLT, art. 578 a 610).

Também não de pode olvidar que ao sindicato compete promover diretamente as medidas necessárias para a cobrança, estando estas indicadas claramente pelo art. 606 da CLT. Não

havendo mais atualmente a expedição da certidão citada no artigo em referência, pacificou-se o entendimento de que os sindicatos podem utilizar as vias ordinárias para cobrança.

Realmente é a atividade da empregadora que caracteriza a paridade de condições de trabalho, sendo assim, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade preponderante do empregador e não pelos atos praticados pelos trabalhadores.

Não obstante, mesmo diante da regra do enquadramento por atividade preponderante, a própria Consolidação prevê a existência das categorias diferenciadas, que não trazem ligação direta com a atividade do empregador.

E o § 3º, do art.511 da CLT, define categoria profissional diferenciada como sendo: Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.

Eduardo Gabriel Saad¸ quanto às categorias diferenciadas, assim se expressa: Categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou que realizam um trabalho que os distingue completamente de todos os outros da mesma empresa.

Para os trabalhadores que se enquadram como categoria diferenciada, a contribuição sindical será destinada ao sindicato representativo dessa categoria, ainda que os demais empregados da empresa estejam enquadrados em sindicato diverso.

E não há dúvida alguma que os trabalhadores da reclamada que, regularmente, utilizam-se de motocicleta tem

trabalho em condições especiais que os distinguem completamente dos demais empregados. Os motociclistas estão sujeitos, por exemplo, as intempéries climáticas e aos perigos do trânsito, diferenciando dos empregados da "saúde".

Não é demais lembrar que o trabalhador "não escolhe", pelo menos por enquanto, qual sindicato o representará.

Cabe ressaltar ainda que o requerido não contestou especificamente a existência de trabalhadores nos moldes relatados na peça de ingresso (em motocicleta).

Não obstante, não existe nos autos elementos para se quantificar os trabalhadores.

É bom ressaltar ainda que, havendo pagamento incorreto a sindicato não representativo da categoria profissional deve o empregador arcar com o ônus da sua incúria e, se entender necessário, ajuizar ação de repetição de indébito, caso também entenda cabível.

Por todo exposto, considerando que nenhuma outra matéria de defesa foi alegada, julgo procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005, referentes aos trabalhadores em motocicleta, conforme se apurar em liquidação por artigos, com juros de mora de 1% e multa de 2%, conforme artigo 600 da CLT, além da correção monetária.

Sendo sucumbente[1], em observância ao art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

III – CONCLUSÃO:

[1] Art. 5° da Instrução Normativa 27 do C. TST - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Ante ao exposto, decido rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por Sindicato Profissional dos Trabalhadores Condutores em Motocicletas, Entregadores, Similares e Autônomos Individuais sobre Duas e/ou três Rodas do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Chiquetto & Avanzi Ltda, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas de responsabilidade da reclamada, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2006, às 14:18 horas.

CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO
Juiz do Trabalho